



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0003/2012

PREGÃO PRESENCIAL N. 0001/2012

PARECER JURÍDICO

Relatório

O certame epigrafado visa à aquisição de veículos, ao qual acusaram como licitantes as empresas RUMAR AUTOMÓVEIS LTDA., J GAMBATTO MOTOS LTDA. e J GAMBATTO VEÍCULOS LTDA..

No pertinente à aquisição de motos, a licitante única, J GAMBATTO MOTOS LTDA., foi declarada vencedora. Tocante aos veículos, o melhor preço foi apresentado pela RUMAR AUTOMÓVEIS LTDA.

Exposto o resultado aos licitantes pelo Pregoeiro, a J GAMBATTO AUTOMÓVEIS LTDA. acusou interesse em recorrer, não expondo o fundamento de seu recurso.

Posteriormente, sobrevieram as razões recursais, que se fundamentam no fato de a RUMAR AUTOMÓVEIS LTDA. não possuir mecânica autorizada para a manutenção dos veículos durante o prazo de garantia, o que contrariaria o item 18.1.4 do edital.

Em contrarrazões, a recorrida menciona possuir empresa integrante de seu grupo econômico estabelecida na cidade e apta a prestar os serviços requeridos no edital, bem como adverte da possibilidade de uso do serviço de assistência que vigorará durante o prazo de garantia do veículo, sem olvidar a possibilidade transporte por meio de plataformas, em casos que assim sejam necessários.

É a síntese do processado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Fundamentação

Inicialmente, impõe dizer que o recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, ainda que tempestivo, a legislação que instituiu o Pregão (Lei Federal n. 10.520/02) determina que, julgados os lances, o interessado em opor recurso deverá fazê-lo de maneira imediata e fundamentada:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Compulsando-se a ata de julgamento, verifica-se que a recorrente apenas mencionou o interesse em recorrer, mas sem motivar sua irresignação, circunstância que nos leva a concluir que decaiu do direito de recorrer, por falta de condição de admissibilidade recursal.

Insta salientar que, se não bastasse a disposição legal acima, a advertência da necessidade de motivar o recurso, sob pena de decadência do direito de recorrer, também consta no ato convocatório, precisamente nos itens 12.4 e 12.7.

Assim sendo, face à decadência, o recurso não possui condições de ser conhecido.

De toda forma, ainda que fosse o caso de conhecimento, apura-se que o mérito do recurso também não seria acolhido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

As licitações públicas, como é de ciência geral, são regidas, dentre outros, pelos princípios da economicidade e vantajosidade.

No caso em análise, a recorrida noticia a existência de empresa integrante de seu grupo econômico capaz de atender aos requisitos contidos no edital. Ou seja, com essa informação, não há como, por ora, saber se descumprirá aos desejos da administração. Entretanto, ao aceitar as condições contidas no edital, supõe-se estar ciente de suas obrigações que, uma vez descumpridas, poderão ensejar a aplicação de sanções preconizadas na legislação de regência e na que a complementa.

Desta feita, considerado o interesse público e cotejados os princípios supracitados e o da razoabilidade, a hipótese sugere a manutenção da decisão do Pregoeiro, relegando-se à execução contratual o dever de a vencedora cumprir aos termos do edital, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se em **NÃO CONHECER** o recurso da empresa J GAMBATTO VEÍCULOS LTDA., mantendo-se a decisão hostilizada.

É o parecer, *s.m.j.*

Xanxerê, 31 de janeiro de 2012.

Fernando José De Marco

Assessor Jurídico – OAB/SC 12.157



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0003/2012

PREGÃO PRESENCIAL N. 0001/2012

DESPACHO

Adoto integralmente o parecer da Assessoria Jurídica como razão de decidir.

Procedam-se às comunicações de praxe, dando-se prosseguimento nas demais fases do certame.

Cumpra-se.

Xanxerê, 1º de fevereiro de 2012.

Bruno Linhares Bortoluzzi

Prefeito Municipal